

PERSUASÃO E EFICÁCIA DISCURSIVA NO DIREITO: DOIS TEXTOS EXEMPLARES

Maria Helena Cruz Pistoriⁱ

Resumo: Este artigo tem como objetivo apresentar como se produziu a credibilidade discursiva em dois textos jurídicos constantes de um processo penal. Parte do conceito aristotélico de *éthos* como prova discursiva e conceitua-o nos dias de hoje, para buscar, então, verificar seu funcionamento em dois textos considerados exemplares, pois responsáveis pela mudança na direção argumentativa processual. Analisa-os, fundamentando-se teoricamente tanto na semiótica da Escola de Paris como na retórica e na nova retórica, e verifica com que intensidade as qualidades éticas da prudência, virtude e benevolência são neles utilizadas. Conclui que, no discurso jurídico, a persuasão eficaz ocorre por meio de moderada intensidade passional, expressa na benevolência em relação ao outro, mas altas intensidades na expressão da prudência e da virtude/excelência moral. A expressão das qualidades éticas em tais intensidades torna o discurso confiável, e a imagem do orador, criada no texto, fiadora daquilo que afirma.

Palavras-chave: Persuasão. Retórica. *Éthos*. Discurso jurídico.

Abstract: In this paper we intend to show how credibility is raised in two texts of a criminal Law process, chosen among others in this process, because they are responsible for giving it a new course. We search the orator's character – *éthos*, one of the discursive proofs, according to Aristotle -, in these texts, and we observe how this proof turns the discourse faithful. We first define the concept of *éthos* nowadays. Then we verify the way this proof works in these exemplary texts, expressing the ethics qualities: practical wisdom (*phrónesis*), high moral character (*areté*) and benevolence towards the audience (*eúnoia*). For the analyses, we use ancient rhetoric as well as the recent theories of argumentation and semiotics of the Paris School. We conclude that, to persuade through the discourse, the orator must demonstrate *phrónesis* and *areté* in high levels, but he must express *eúnoia* in a moderate way. These are the ideal intensities to create trustful orator's image in the juridical discourse, an image that assurances confidence to the discourse.

Keywords: Persuasion. Rhetorics. *Éthos*. Juridical discourse.

ⁱ Pós-Doutoranda pela Universidade Pontifícia Católica de São Paulo (PUC/SP), Brasil, bolsista FAPESP, sob a supervisão da Profa. Dra. Beth Brait. E-mail: mhcpist@uol.com.br.

Introdução

*Ai, palavras, ai palavras,
que estranha potência, a vossa!
Todo o sentido da vida
principia à vossa porta*
Cecília Meirelles

A persuasão e a eficácia discursiva num processo judicial: esse foi o tema da pesquisa que gerou este artigo. Na busca da compreensão do discurso retoricamente eficaz no Direito, analisamos todas as peças que constavam do relatório que antecedeu a sentença final de um processo jurídico-penal: as manifestações do Ministério Público; as defesas e as decisões nas diferentes instâncias, pois foi um processo que percorreu os três níveis do Poder Judiciário, chegando ao Superior Tribunal de Justiça e sendo reencaminhado para julgamento no primeiro grau; e a decisão final, promulgada pelo Tribunal do Júri.

A pesquisa tratou do poder da palavra na situação concreta do Direito, da palavra enquanto ação e meio de interação entre os homens; naquele discurso, como é frequente no discurso jurídico, expressava-se um conflito em torno de uma questão vital para os envolvidos – a condenação à prisão e consequente perda da liberdade. O processo analisado, de grande repercussão na mídia, tratou do julgamento de quatro¹ rapazes de Brasília que assassinaram um índio pataxó. Nesse quadro é que buscamos esclarecer como se alcançou a eficácia persuasiva, que redundou na sentença condenatória final, por meio da credibilidade discursiva dos oradores que se manifestaram no processo.

Algumas definições prévias são necessárias. Em primeiro lugar, partimos da retórica de Aristóteles, definida como a “faculdade de

¹ O quinto réu, na ocasião menor de idade, teve julgamento à parte.

gerar a persuasão em cada caso”. Para isso, afirma o filósofo, utilizam-se três tipos de provas no discurso: o caráter do orador – o *éthos*, as paixões suscitadas no ouvinte – o *pathos*, e o discurso, pelo que ele demonstra ou parece demonstrar – o *logos*. O foco da pesquisa constituiu-se apenas na primeira das provas - o *éthos*. Importa esclarecer, no entanto, que, segundo o filósofo, ela é “quase a mais importante das provas” (*Retórica*, I, 1356a, 10), e justificaremos adiante o porquê dessa afirmação. Compreendido como a “imagem” do orador construída no e pelo discurso, o *éthos* revela os modos de ser do orador, por meio de seus modos de dizer. Essa imagem é responsável pela credibilidade discursiva, fiadora do orador perante seu auditório.

Definidos basicamente esses termos, é preciso, porém, termos em mente que a análise trata tão-somente do discurso. Dessa forma, quando afirmamos que o foco da pesquisa foi a busca do *éthos* do orador, devemos esclarecer desde logo que não alcançaremos o caráter dos cidadãos que redigiram as diversas peças processuais. Estamos assumindo que, por meio do discurso não atingimos o ser ontológico, temos acesso apenas àquilo que o enunciador, criado pelo autor, revela no texto, instaurando nele um narrador que assina as peças. Esse esclarecimento teórico é essencial, também porque os protagonistas do processo judicial que analisamos são reais. Ainda com Aristóteles, afirmamos que não é o orador que proclama ser confiável, mas seu discurso é que deve deixar a impressão no ouvinte de que ele é digno de credibilidade:

É preciso que a persuasão seja obtida pelo discurso sem que intervenha qualquer preconceito favorável ao caráter do orador. [...]

É pelo discurso que persuadimos, sempre que demonstramos a verdade ou o que parece ser verdade, de acordo com o que, sobre cada assunto, é suscetível de persuadir. (*Retórica*, I, 1356a, 10; 19)

Finalizando esta introdução, deixemos claro que aqui tratamos do *éthos* como *argumento retórico* e, portanto, vamos buscar os recursos presentes no discurso que o tornam *retoricamente* confiável. Passemos agora a uma fundamentação teórica mais aprofundada da noção.

O conceito de *éthos*

Os estudos sobre o *éthos* têm avançado muito nos últimos tempos. Embora sua origem esteja na retórica antiga, o conceito, hoje, tem apresentado grande interesse para os estudiosos do discurso, dada a potencialidade analítica que oferece. Na realidade, não apenas as diferentes disciplinas do texto têm tratado do tema, mas também a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia... Em termos da Análise do Discurso, devemos destacar os estudos de Dominique Maingueneau (1999) que, desde 1984, em *Genèses du discours*, incorpora o conceito, com a ressalva de que, para ele, a AD deve ir além do *éthos* retórico, que o vê apenas como “argumento”, e além da oposição oral e escrito:

Numa perspectiva da análise do discurso, não podemos nos contentar, como a retórica tradicional, de tratar o *éthos* apenas como um meio de persuasão: ele é parte integrante da cena da enunciação, da mesma forma que o vocabulário ou os modos de difusão implicados pelo enunciado por seu modo de existência. (p. 82)

Destacamos ainda os estudos de Norma Discini, fundamentados preferencialmente na semiótica da Escola de Paris, que relacionam *éthos* a estilo, “recorrência de traços de conteúdo e de expressão, que produz um efeito de sentido de individualidade” (DISCINI, 2003, p. 31). Na realidade, nesta pesquisa, incorporamos as contribuições advindas dos estudos mais recentes, mas foi uma leitura de Aristóteles que conduziu o trabalho. Retomando as três provas discursivas na

retórica aristotélica – o *éthos*, o *pathos* e o *logos*, observamos que as duas primeiras têm sido menos estudadas pelas teorias da argumentação², cujo interesse maior tem sido o *logos*³. Na realidade, a questão é que o *éthos* não age no primeiro plano, mas de “maneira lateral”, como ainda nos diz Maingueneau (2008, p. 14). Implica uma “experiência sensível do discurso, mobiliza a afetividade do destinatário”. Mas é uma prova discursiva que contribui à persuasão porque, quando ouvimos ou lemos o discurso, fazemos uma imagem de quem o produziu: é essa imagem, construída no discurso, que lhe garante a credibilidade e contribui para que se obtenha a persuasão, unindo emissor e receptor na “comunidade imaginária dos que aderem ao mesmo discurso” (p. 18). De fato, tanto o *éthos* como o *pathos* agem lateralmente, implicitamente, diferentemente do *logos*, que se expressa, por exemplo, por meio do que Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) denominaram os argumentos quase lógicos, além dos exemplos, as comparações, as analogias, os lugares da qualidade / da quantidade, entre outros, conhecidos desde a antiga Retórica.

² Ekkerhard Eggs (1999, p.49 e seg.) faz uma rápida abordagem do modo como as recentes teorias pragmáticas (Searle, Grice, Leech, van Eemeren e Grootendorst) têm abordado a questão do *éthos*. Reconhece que apresentam certo interesse em relação ao *éthos* e ao *pathos* aristotélicos; critica-as, porém, afirmando que os autores apenas os integram às teorias quando não conseguem aplicar as regras racionais de argumentação (o *logos*). Isso difere da proposta de Aristóteles, afirma Eggs (p. 56), pois, para o Estagirita, a persuasão era obtida por meio das três provas, sem destaque a nenhuma delas, do lado do orador ou do auditório. Mesmo Perelman e Olbrechts-Tyteca, no *Tratado de argumentação* (1996) detêm-se mais longamente no estudo do *logos*, e dão menos atenção a essas provas; e isso também o que acontece na área jurídica.

³ É de sua ligação com o “racional” que lhe vem o “prestígio”. Rastier (2001, p. 29) lembra-nos que *logos* ainda permanece uma palavra muito polissêmica, mesmo entre os gramáticos. E que a palavra *lógica* é testemunha disso, mostrando sua ligação com a *razão* e o *raciocínio*.

Éthos é modo de ser revelado no modo de dizer, um “modo de se movimentar no espaço social”, nas palavras de Maingueneau (2002, p. 99). Verificar como, no processo, serviu à persuasão e ao convencimento significa buscar como e quanto do caráter do orador – “mostrado no discurso de forma parcial, muitas vezes ilusória ou até mentirosa” - foi utilizado para convencer ou persuadir o leitor/ouvinte de sua tese. O orador é o sujeito da enunciação e está sempre implícito no enunciado - é elemento que põe em funcionamento o conjunto de mecanismos discursivos da língua: actoriais, temporais e espaciais. Nós o reconhecemos de duas maneiras:

[...] ou por meio dos procedimentos que utiliza para produzir e organizar o discurso; ou pelo que, explicitando no discurso que produz, nos faz saber dele mesmo (de maneira parcial e sempre mentirosa); ou pelas pressuposições lógicas que podemos postular, a partir do discurso realizado, quanto às condições de sua existência e de sua produção (GREIMAS, 1991, p. 12).

É na relação enunciação/enunciado e enunciatador/enunciatório que se situa a ação do *éthos* como argumento do discurso.

Voltemos a Aristóteles. De acordo com o filósofo, as qualidades *éticas* que conferem credibilidade ao discurso são três: a *phrónesis* – prudência, discernimento e bom senso; a *areté* – coragem e equidade, sinceridade e franqueza; virtude – qualidade do homem, excelência moral; e a *eúnoia* – solidariedade, simpatia e benevolência⁴ em relação ao outro. Diz ele que os oradores não convencem por falta de uma delas ou de todas elas:

Com efeito, por falta de *prudência*, suas opiniões são desprovidas de justeza [de discernimento, bom senso]; ou então, com

opiniões justas, a maldade os impede de exprimir o que se lhes afigura bom [são desonestos]; ou então, sendo *prudentes* e *honestos*, falta-lhes a *benevolência*. Neste último caso, o orador, apesar de conhecer a melhor determinação, não a exprime. Portanto, o orador que parece dotado de todas estas qualidades inspira necessariamente confiança a seus ouvintes. (*Retórica*, II, 1378a 6-14).

Ocorre que, para a expressão dessas três virtudes, o orador utiliza justamente as três provas indicadas na retórica aristotélica. Ekkerhard Eggs (1999, p. 31-49), especialista em Aristóteles, explica-nos como isso acontece. De acordo com ele, o orador que mostra um *éthos* de bom senso e discernimento, demonstrando utilizar a razão prática – a *phrónesis*, utiliza preferentemente as provas do *logos*, isto é, os recursos discursivos; aquele que fundamenta sua argumentação com os recursos do *éthos* mostra um caráter corajoso, equânime, simples e franco – a *areté*; e quem fundamenta seu discurso principalmente com o *pathos* mostra simpatia e benevolência em relação ao outro – a *eúnoia*. E é exatamente porque condensa em si as três provas que Aristóteles afirma que o “*éthos* é quase a mais importante das provas”. Sem dúvida, prudência, virtude e benevolência são características do orador que ainda hoje tornam confiável o discurso.

Foi este, então, o trabalho que desenvolvemos na análise do processo judicial selecionado: descobrir como reconhecer essas qualidades no discurso jurídico e como elas produziram ou não a persuasão, levando o ouvinte ao *fazer fazer*, o persuadir – que se expressa em resultados esperados, e/ou ao *fazer saber*, o convencer, que não se expressa necessariamente em resultados. Para isso, levantamos os recursos discursivos responsáveis pelo reconhecimento de cada uma delas.

⁴ A dificuldade na tradução dos termos gregos leva-nos a apresentá-los por meio da enumeração das qualidades, no esforço de lhes conferir um sentido mais próximo do grego (cf. Eggs, 1999, p.31-49; Fiorin, 2008, p.140).

Recursos para reconhecimento das qualidades éticas

A primeira questão é: se o *éthos* não se manifesta no primeiro plano, como reconhecer as qualidades éticas? Como, neste processo em particular, os aspectos passionais saltam à vista já numa primeira leitura, ainda que o Direito se queira racional e razoável⁵, vamos tratar primeiramente de como reconhecer discursivamente a *eúnoia* - a benevolência em relação ao outro. Isso porque Aristóteles afirma que a benevolência deve ser tratada junto com as paixões: “Pelo que, agora que vamos tratar das paixões, convirá falar da benevolência e da amizade” (*Retórica*, 1378a, p.18). Quer dizer, é por meio delas que o orador se mostra benevolente. Vejamos, então, como reconhecer cada uma dessas qualidades.

A benevolência (*eúnoia*)

É nas primeira e segunda fases processuais, sobretudo, que se percebe mais facilmente o apelo patêmico das peças judiciais. Para analisar os recursos discursivos provocadores desses efeitos passionais, de início utilizamos os conceitos da Semiótica tensiva, desenvolvidos por Greimas e Fontanille, a partir de *Semiótica das paixões*, de 1991. Dizem eles que o discurso nos mostra as opções enunciativas do sujeito, as imagens recíprocas de enunciador/enunciatário, com suas paixões e qualidades criadas discursivamente. Compreender a eficácia discursiva é apreender essas imagens⁶. Essas opções enunciativas revelam a tomada de posição do homem perante o mundo, por meio de uma representação organizada de acordo com certa racionalidade: uma direção, uma

ordem, uma forma intencional, ou até uma estrutura. As grandes racionalidades que servem para organizar nossa experiência em discurso são as da *ação* (a dimensão pragmática), da *paixão* (dimensão passional) e da *cognição* (dimensão cognitiva).

Como já afirmamos, neste processo, o aspecto passional está muito presente. Mas se, como expresso na *Sentença* desclassificatória, de primeira instância (fl. 590), “a emoção e a indignação causadas pelo trágico resultado não podem afastar a razão”, espera-se que a *racionalidade cognitiva*, por meio da circulação, comparação e confronto de objetos cognitivos, opere entre os actantes da enunciação a síntese cognitiva, levando o debate à conclusão, isto é, à sentença final. No entanto, as duas outras lógicas intervêm na lógica cognitiva: o *crer* introduz nela uma dimensão passional, pois a confiança repousa numa adesão; e a própria forma mínima da espera fiduciária impõe uma programação de ação, na medida em que se espera do programa estabelecido que consiga o resultado para o qual foi concebido.

A legislação e sua aplicação são o objeto de conhecimento utilizado na comparação da situação em jogo no processo, o objeto do *saber*. No processo, é clara a distinção entre o *crer* e o *saber*. É a assunção do *crer* como valor modal por ambas as partes, que passa, inclusive, a definir e selecionar as leis, doutrinas e jurisprudências. A apreensão técnica e unívoca da realidade, por meio de valores técnicos e científico-jurídicos, oscila bastante: de uma apreensão impressiva⁷ do real, a uma racionalidade informativa, ou técnica. O predomínio da *racionalidade patêmica*, então, é dos primeiros reveladores da solidariedade e simpatia em relação à vítima ou aos réus. E mais, percebemos

⁵ “Não se pode negar que, no correr dos séculos, racionalidade e irracionalidade conjugam-se com a idéia de justiça e de injustiça. [...] Em outras palavras, no seu aspecto *formal*, o princípio da igualdade permite ver a justiça como um código *racional*, capaz de uma generalização” (Ferraz Jr., 1994, p. 352-353. Itálicos no original).

⁶ Cf. Fiorin, 2004, p. 69-78.

⁷ Seria aquilo que Fontanille (2003, p. 246-7) propõe ser chamado de racionalidade hedônica, em que o sentido emerge do prazer ou desprazer que provoca uma impressão ou percepção.

também como a dimensão patêmica do discurso, dada pela *perspectiva* adotada pelo enunciador, seleciona um ponto de vista entre os vários possíveis e nos revela os *valores* do sujeito da enunciação (FONTANILLE, 2003, p. 214).

A íntima relação entre valores e paixões ressalta seu aspecto intersubjetivo e social, servindo ao reconhecimento e qualificação axiológica nas diferentes culturas. Os valores organizam cognitivamente o mundo e polarizam o próprio foco a ele dirigido. As paixões são definidas de acordo com os valores a que visam: valores do absoluto ou valores de universo, baseados no caráter exclusivo ou participativo, concentrado (tônico) ou extenso (átono) da valência; “será a correlação entre a intensidade afetiva investida no objeto, por um lado, e sua quantidade ou extensão, por outro, que definirão o ‘tipo axiológico’ da paixão” (FONTANILLE; ZILBERBERG, 2001, p. 302).

No processo judicial analisado, há basicamente duas paixões em jogo: a *compaixão* e a *indignação*. A *compaixão*, porém, se expressa de duas formas: ou em relação à vítima e sua etnia – trata-se do assassinato de um índio; ou em relação aos réus, sobre “cujas cabeças explodiu uma tragédia”. A *compaixão* em relação à vítima, considerado representante do ser humano, expressa-se por meio de um apego máximo ao direito de todos, aos valores universais e a uma socialidade ampla. Já a *compaixão* em relação aos réus expõe o apego aos valores do exclusivo, de alguns – no caso, privilegiados, e socialidade estrita.

Outros aspectos reveladores da *benevolência* são: (i) a correlação entre a tensividade e os índices passionais: as variações de *intensidade* e *extensidade* dos *focos* e das *apreensões* do enunciador em relação ao objeto de valor - o Direito; (ii) as

*predicações concessivas*⁸, as mais propícias aos efeitos passionais, na medida em que, manifestas em *correlações inversas*⁹, são inesperadas; (iii) a *figuratividade*, visto que ela se manifesta por meio de suas qualidades sensíveis. A apreensão impressiva permite a manifestação direta da relação sensível que se tem em relação ao mundo, na medida em que dá acesso a formas e valores por meio de puras qualidades e quantidades perceptivas, sem análise; (iv) outro efeito passional é obtido por meio das *modalizações* e *termos apreciativos*, isto é, tudo que aponta para a subjetividade da instância do discurso (FONTANILLE, 2003, p. 17), reveladoras do julgamento avaliativo do enunciador; e (v) as *figuras* retóricas, como metáforas, repetições, perguntas retóricas, hipérbole, ironia e outras. Conforme já alertava a antiga retórica, “... os jogos de palavras, etc. são analisados pelos tratados latinos como excitantes. Num determinado sentido, toda figura é figura da paixão” (MATHIEU-CASTELLANI, 2000, p. 76).

A virtude (*areté*)

Para reconhecimento da sinceridade, franqueza, coragem de assumir aquilo em que se acredita, observamos, em primeiro lugar, quem é o enunciatário construído no texto,

⁸ “A concessão é uma alternativa à implicação quando a ligação entre competência e performance não é mais necessária, mas impossível ou contingente. A forma implicativa é talvez a mais estudada, mas também a menos propícia a manter a atenção de um narratário na medida em que a força da ligação de necessidade cria, numa área cultural determinada, uma espera e uma previsão muito premente” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 237).

⁹ “O valor dos objetos depende tanto da intensidade, da quantidade, do aspecto ou do tempo de circulação desses objetos como dos conteúdos semânticos e axiológicos que fazem deles ‘objetos de valor’” (Fontanille; Zilberberg, 2001, p. 16). No caso da conjunção, as valências variam sempre no mesmo sentido: mais pede mais, menos pede menos – *correlação conversa*. No caso da disjunção, as valências variam em razão *inversa*: mais pede menos, menos pede mais – *correlação inversa* (p. 26).

responsável pelas opções enunciativas do enunciador, e com quem se estabelece o *contrato de veridicção*, ou os *acordos* que servem de ponto de partida para a argumentação. Para isso, utilizamos os conceitos perelmanianos de auditório:

- *Auditório universal*. É aquele “constituído pela humanidade inteira, ou pelo menos por todos os homens adultos e normais” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 34). O acordo do auditório universal se dá em torno do “*sensu comum* [...], uma série de crenças admitidas no seio de uma determinada sociedade, que seus membros presumem ser partilhadas por todo ser racional” (p. 112);
- *Auditório particular*. É aquele que impõe a si mesmo uma concepção própria do auditório universal (p. 39). Os autores exemplificam com um tipo de auditório bastante apropriado a nossas análises: o “auditório de elite”, dotado de meios de conhecimento excepcionais e infalíveis, que pode criar a norma para todo o mundo. “O auditório de elite só encarna o auditório universal para aqueles que lhe reconhecem o papel de vanguarda e de modelo. Para os outros, ao contrário, ele constituirá apenas um modelo” (p. 38-9);
- *Auditório especializado*. Um tipo de auditório particular, cujos acordos são “próprios dos partidários de uma disciplina particular, seja ela de natureza científica ou técnica, jurídica ou teológica” (p. 112).

Observamos ainda com que intensidade se expressam nos discursos as modalidades epistêmicas e deonticas, isto é, em que medida o sujeito da enunciação mostra que *sabe* e, porque *sabe*, *deve* transmitir o que sabe, e em que medida *crê* em seu ser modal, que o motiva a atualizar seu *saber* ao acusar, defender ou julgar. Como a apreensão técnica e unívoca da realidade por meio de valores “científico-jurídicos” oscila bastante, para

persuadir o enunciador deve *fazer crer* que *sabe*, que está de posse do objeto de conhecimento utilizado na análise da situação em jogo no processo – a legislação e sua interpretação. E, porque possui o saber jurídico, *deve fazer* e *sabe fazer* - modalidades compatíveis e complementares (GREIMAS, 1983, p. 89) - a acusação, a defesa ou a decisão mais justa.

A crença na justeza de seu papel motiva o sujeito da enunciação para o *dever*, que sobredetermina o *saber*; a modalidade deontica é auto-assumida em relação à tarefa de acusar, defender e julgar, fazendo-nos novamente evocar Aristóteles: “se as decisões não forem proferidas como convém, o verdadeiro e o justo serão necessariamente sacrificados: resultado este digno de censura” (*Retórica*, 1355a, p. 20-22). O enunciador expressa ou não a *areté* (ou expressa-a em graus de intensidade variados) por meio de combinações e correlações tensivas entre as diferentes estruturas modais.

A prudência (*phrónesis*)

Para reconhecimento da *phrónesis*: a razão prática e o discernimento nas deliberações¹⁰, verificamos os seguintes recursos:

1. Os argumentos baseados no *logos*. Observamos basicamente as provas técnicas (retóricas), segundo a classificação perelmaniana. Perelman e Olbrechts-Tyteca

¹⁰ Vale a pena, aqui, um comentário a respeito da “razão prática” no Direito. Houve uma transformação histórica que alterou o estatuto teórico do saber jurídico ao longo dos séculos e, mais especificamente, a partir do séc. XIX, conforme ensinamento de Ferraz Jr. (1994, p. 86): de “saber eminentemente ético, nos termos da prudência romana, foi atingindo as formas próximas do que se poderia chamar hoje de um saber tecnológico. [...] suas teorias (doutrina) constituem, na verdade, um corpo de fórmulas *persuasivas* que influem no comportamento dos destinatários, mas sem vinculá-los, salvo pelo apelo à razoabilidade e à justiça, tendo em vista a *decidibilidade* de possíveis conflitos” (Itálicos no original).

(1996, p. 219) caracterizam-nas como argumentos quase-lógicos, “na medida em que se apresentam como comparáveis a raciocínios formais, lógicos ou matemáticos”. No entanto, eles são formais apenas na aparência demonstrativa, pois obedecem a um esquema formal de construção do argumento e operam uma redução que permite a inserção dos dados nesse esquema. Dentre os argumentos quase-lógicos, daremos destaque ao *argumento de autoridade* por ser, provavelmente, o mais largamente utilizado na área jurídica. Em relação às *provas extratécnicas* - doutrina, legislação, jurisprudência, testemunhos e depoimentos -, verificaremos como são introduzidas no discurso.

O argumento de autoridade e as provas extratécnicas expressam-se por meio do discurso relatado, discurso direto e indireto, e citações; são fenômenos de intertextualidade. “Quanto mais forte for o sentimento de eminência hierárquica na enunciação de outrem, mais claramente definidas serão as suas fronteiras”, diz Bakhtin (1981, p. 53). Em nossa análise, a questão da “eminência hierárquica” para reconhecimento da *phrónesis* do orador nas peças do processo é de bastante importância, pois sua citação deve demonstrar amplo conhecimento do enunciador e sua adesão a posições “respeitáveis” no mundo jurídico. Sobre esse fenômeno discursivo¹¹, acrescentamos que a reconstrução da enunciação de outrem é ilusória, que sua apreensão é ativa e apreciativa, e que a citação, seja de que forma apareça no texto, frequentemente assumirá uma orientação argumentativa conveniente à tese defendida discursivamente.

Em termos retóricos e jurídicos, porém, há três questões interessantes que devem aqui ser tratadas, ainda que de modo sucinto. Em primeiro lugar, o fato de que Aristóteles classifica o argumento de autoridade entre os

vários lugares dos entimemas, afirmando que sua força persuasiva advém de uma concordância da “maioria, dos sábios, na totalidade ou em maioria, ou [d]as pessoas de bem” (*Retórica*, 1398b, p. 21). Em segundo lugar, vale lembrar a desconfiança da ciência em relação a ele, pois abdica claramente da demonstração; no entanto, segundo o jurista Ferraz Jr. (1994, p. 356), em muitos casos o que ocorre é a troca de autoridade, o ataque de uma em benefício de outra: “De certo modo, a própria crença na objetividade da ciência representa uma forma de argumento de autoridade”. Finalmente, lembramos o reconhecimento que goza no mundo jurídico ainda hoje, atestado, sobretudo, por seu amplo uso.

2. O padrão culto da língua portuguesa. A adequação forma / conteúdo é buscada desde a antiga retórica, cujo ensino, porém, muitas vezes se preocupou mais com o ornamento do que com o próprio conteúdo do discurso. No Direito, essa preocupação caracteriza uma linguagem que pode primar pelo prolixo, pelo hermetismo vocabular e pelo preciosismo¹². Tanto isso é verdadeiro que há hoje, por parte dos profissionais da área, uma consciência da necessidade de simplificação da linguagem jurídica, conforme podemos observar em

¹² Cf. Pistori (2001, p. 175-176), “[...] percebemos hoje, no discurso jurídico, *res* e *verba* fundirem-se frequentemente sem a elegância, propriedade ou magnificência demonstradas por Cícero, mas de forma conservadora; segue-se o mesmo tipo de raciocínio argumentativo, pretende-se demonstrar o mesmo grau de erudição (no uso de latinismos, de exemplos históricos, filosóficos, bíblicos, etc.), cuida-se da expressão verbal de forma preciosística (rara, às vezes); esquece-se, porém, da lição de Aristóteles de adequação ao público. A imitação do modelo é acrônica e acrítica. São visíveis, na fusão *res* e *verba*, os efeitos da modificação da retórica durante e após o Renascimento, restringindo-se à *elocutio*. O retórico passa a ser confundido apenas com a utilização das figuras diversas e isso vai tornar o texto prolixo, preciosístico, hermético. E então percebe-se que há boas razões para que a retórica seja, de maneira geral, considerada negativamente como um discurso empolado e vazio”.

¹¹ São fenômenos que atestam a heterogeneidade discursiva (cf. Authier-Revuz, 1990, p. 32).

algumas obras especializadas recentes¹³ ou mesmo em campanhas de associações profissionais¹⁴.

“Correção, clareza, concisão, adequação, elegância”, virtudes do texto apregoadas pela antiga Retórica, continuam a ser respeitadas na utilização do padrão culto da linguagem (MOSCA, 2001, p. 29). Devem caracterizar, portanto, o *éthos* de um orador dotado de discernimento nas deliberações, de sabedoria prática, competente não apenas juridicamente, mas também na produção de um enunciado na língua pátria. Por isso, observaremos a obediência ao padrão culto da linguagem como um dos meios da construção da credibilidade por meio da *phrónesis* (DISCINI, 2003, p. 154-155); e os desvios em relação à norma culta, em termos de ortografia, de morfologia, da sintaxe e do próprio léxico como possíveis produtores do efeito inverso.

Fases do processo analisado

O movimento persuasivo se constrói ao longo do todo processual. Antes, porém, de apresentarmos o que denominamos de “textos exemplares” em termos de produção da credibilidade discursiva, é preciso tratarmos aqui um pouco mais do processo. Conforme já falamos, trata-se do homicídio de um índio Pataxó, Galdino Jesus dos Santos, cometido por cinco jovens de classe média, um deles menor de 18 anos na ocasião, em Brasília, no dia 20 de abril de 1997, um dia após a comemoração nacional do Dia do Índio. O crime foi cometido na madrugada do dia 20 de abril, às cinco horas; a denúncia do Ministério

Público foi apresentada em seguida, no dia 23 de abril, a sentença condenatória final é de 10 de novembro de 2001. Em 23 de maio de 2002, encerra-se o processo, pois é o momento em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nega provimento à apelação por redução da pena. Isto é, foram quatro anos e sete meses até a decisão final (sem contar a apelação não atendida), culminados na “pena definitiva de 14 anos de reclusão que serão cumpridos no regime integralmente fechado por tratar-se de homicídio considerado hediondo”.

Na análise, dividimos o processo em quatro fases; todas elas comportam o debate entre as teses da acusação (o Ministério Público, representante da sociedade) e as defesas (três defesas para quatro réus), finalizando com uma decisão:

1ª. fase processual (23/04/1997 a 10/08/1997). Termina com a Sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que desclassifica o crime: de *homicídio triplamente qualificado* para *lesões corporais seguidas de morte*; é proferida por juiz singular.

2ª. fase processual (até 22/03/1998). Após recursos de ambas as partes, o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios mantém a sentença de desclassificação; é decisão colegiada (três desembargadores).

3ª. fase processual (até 09/02/1999). Novos recursos provocam o exame do caso pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Acórdão acata a Denúncia, prevendo que o crime seja julgado pelo Tribunal do Júri (votos de quatro ministros).

4ª. fase processual (18/11/2001). O Tribunal do Júri condena os réus.

Conforme observamos acima, é na terceira fase processual que o processo assume novo curso, e encontram-se nessa fase os textos que selecionamos para análise: o primeiro,

¹³ Entre outras, Celso Soares, *Prática de redação e estilo forenses*. 2.ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

¹⁴ A Associação dos Magistrados do Brasil desenvolve uma campanha de simplificação da linguagem jurídica, que alcança a grande imprensa, inclusive. A primeira edição do livreto *O Judiciário ao Alcance de Todos: noções básicas de jurídiquês* teve tiragem de 100 mil exemplares, conforme Relatório de Gestão 2005-2007 da Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>.

redigido pelo Ministério Público da União, é o Recurso Especial do Ministério Público da União, de 11 de maio de 1998, constante nas fls.1015-1062; o segundo constitui-se dos votos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa expressa o acordo (por maioria) entre os ministros – o Acórdão, datado de 09 de fevereiro de 1999, localizado nas fls. 1284-1333 do processo.

Os textos exemplares

Recurso Especial do Ministério Público da União

Não tendo sido acatada a denúncia nas primeira e segunda fases processuais, isto é, tendo havido a “desclassificação do crime”, o Ministério Público recorre mais uma vez, agora à instância superior, o Superior Tribunal de Justiça. Sua tese é de que não caberia a desclassificação do crime no momento em que foi feita – na primeira instância, momento em que a decisão deve ser baseada num *juízo de admissibilidade* do delito quanto a autoria e materialidade do crime (não em um *juízo de certeza*). Logo, a sentença desclassificatória, mantida pelos desembargadores no segundo grau, deve ser reformada, e o delito deve ser julgado pelo Tribunal do Júri.

É um recurso longo, de 47 páginas, redigido com “correção, clareza, adequação e elegância” (não é conciso...), em que predomina a dimensão cognitiva, apesar de conter muitos recursos passionais e alta intensidade de apego aos valores universais, o que configura a socialidade ampla. É essa mesma dimensão cognitiva que caracteriza a *phrónesis* deste enunciador, cujas assinaturas remetem a dois papéis actanciais: *Promotor de Justiça – Assessor da Procuradoria Geral da Justiça e Vice-Procurador-Geral da Justiça*. Destacamos, a seguir, alguns exemplos de como e com que intensidade expressa cada uma das qualidades que Aristóteles afirma serem caracterizadoras de um *éthos* confiável.

Primeiramente, em termos da benevolência – a *eúnoia*, observamos que sua compaixão se dirige em relação à vítima, um excluído da sociedade. No texto, há nova narrativa dos fatos da Denúncia, juntamente com os artigos do Código Penal em que os acusados estariam incursos; destacamos aqui um “dado” a respeito da vítima não abordado anteriormente: “na verdade, tratava-se de **índio pataxó**, que se encontrava em Brasília para tratar de interesses de seu povo e não soubera, à noite, retornar à pensão na qual se hospedara – conforme combinação prévia” (fl. 1016. Negrito no original). A compaixão dirige-se àquele que “julgaram ser um **mendigo** dormindo” e que “não soubera” voltar ao local onde se hospedara. Vejamos: além de excluído da sociedade por ser e/ou parecer “mendigo”, a vítima – um índio, é também excluído por não conhecer a cidade, a civilização; isso deve suscitar a indignação maior ante o crime. Acresce que os interesses da vítima são amplos e não individuais – “interesses de seu povo”, em confronto com a pequenez dos motivos dos acusados – “divertimento”. São os civilizados, agentes do crime, que mostram apelo aos valores do exclusivo – queriam se divertir. Revelam socialidade restrita, de grupo, de seu grupo de privilegiados, que exclui o outro, índio ou mendigo. Por outro lado, justamente a vítima, o não civilizado, revela apego a valores opostos, universais. Há ainda informação não divulgada até então nos autos: “O ‘mendigo’ faleceu com 95% de queimaduras no corpo” (fl. 1023). Isso não apenas suscita a compaixão/indignação do enunciatário, como relativiza a quantidade de “inflamável” jogada sobre a vítima, que o ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios admitiu ter sido “apenas 1 (um) litro de álcool”.

Ao enumerar aquilo com que veementemente discorda na Sentença, destaca exatamente, inclusive nos recursos gráficos, as concessões nela feitas:

[...] nada obstante já destacasse que o “único ponto controvertido é o elemento subjetivo”, que a “linha divisória entre ambos é tênue”, referindo-se ao dolo eventual e à culpa consciente, e que a “tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime...”, a em. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, na minuciosa sentença acostada às fls. 570/592, com fundamento nos artigos 408, § 4º e 410 do Código de Processo Penal, desclassificou [...] (fl. 1016. Negritos e grifo no original).

O trecho a seguir constitui-se num exemplo da presença das três qualidades éticas: defende a idéia de que a primeira e segunda instâncias não poderiam ter aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, resultando na desclassificação do crime, porque tal princípio só deve ser invocado para

[...] ações que **evidentemente** não encontrem, sem necessidade de cotejo probatório – **o que, insista-se, segundo o próprio acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos** – subsunção ao tipo penal e, assim, poderão ser afastados **ab initio**, vigorando em relação a todas as demais o *in dubio pro societate*.

A não ser assim, a **regra** passaria a ser **exceção** e somente nas pouquíssimas hipóteses em que já comprovado **exaustivamente** o dolo haveria pronúncia, esvaziando-se, por completo, a destinação e a soberania do Tribunal Popular (fl. 1030. Negritos no original).

Em primeiro lugar, a *phrónesis* se expressa por meio de um raciocínio que leva à implicação lógica: se se buscam exaustivamente as provas *nesta fase processual* para comprovar o dolo, isto é, a intenção dos agentes, então o Tribunal Popular perde a razão de existir e a soberania, “esvazia-se”. Assim, o raciocínio é concluído por meio de um “corolário”, que o narrador avalia adiante como “trágico”, pois “nenhuma denúncia [...] seria recebida senão quando, previamente, provado e comprovado o dolo, elemento do tipo”. Em seguida, observamos

também a *areté*, por meio da insistência nas posições e do próprio registro gráfico – o negrito, que as enfatiza. Por outro lado, as *modalizações* também revelam o apego aos valores do universo, socialidade ampla, e reiteram enfaticamente o posicionamento assumido e contribuem para intensificar a compaixão em relação à vítima.

São inúmeras as provas extratécnicas utilizadas no Recurso. Entre elas, destacamos este trecho, que visa reforçar o posicionamento jurídico-legal do narrador, por meio da autoridade de Eduardo Espínola Filho (1875-1967): “... o pacífico entendimento de que a sentença de pronúncia – já antes do advento do Código de Processo Penal de 1941 – comprovada a materialidade, deve se contentar com indícios de autoria...” (fl.1025). Acrescido de posicionamentos semelhantes de doutrinadores contemporâneos, a evocação de Espínola Filho visa a comprovar *temporalmente* – desde 1941, a posição assumida pelo Ministério Público. A este argumento, seguem-se 16 jurisprudências de cinco diferentes estados brasileiros, sempre destacando sua conformidade com a posição assumida pelo Ministério Público. Revelam tanto a prudência deste orador, sua sabedoria prática, como sua excelência moral, pois mostra *saber e crer* naquilo que *sabe*; por isso, procura esgotar os argumentos: “O conflito resulta incontornável...” (fl. 1045); “Também aqui, o dissídio faz-se evidente.” (fl. 1047); “O conflito revela-se inquestionável. Há mais.” (fl. 1047); “A divergência, no ponto, parece inegável.” (fl. 1052); “O dissídio, uma vez mais, restou confirmado.” (fl. 1053)

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Voto dos quatro ministros

No voto do Ministro-relator, podemos perceber, logo de início, a *phrónesis*, ao fazer didaticamente a distinção daquilo que está em jogo num tom professoral, mantido ao longo

do texto. Destaca os tópicos que considera “fulcrais”:

[...] análise da pretensão recursal, de que se extraem dois tópicos fulcrais, interligados, a saber: a) os limites do **judicium accusationis** b) a extensão do exame, por ocasião da pronúncia, da diferença entre homicídio qualificado e lesão corporal seguida de morte (fl. 1299. Negritos no original).

Ao longo da exposição, vai pontuando, introduzindo e acrescentando, sempre didaticamente: “Nunca é demais lembrar, então, que o julgador monocrático...” (fl. 1299); “O juízo de pronúncia é, no fundo, **um juízo de fundada suspeita** e não um **juízo de certeza.**” (fl. 1301. Negritos no original); “Tem mais...”; “Pois bem...”; “E não é só!...” E conclui afetivamente os raciocínios, utilizando uma argumentação pelo exemplo, argumento do *logos*, mas apresentado passionalmente:

Pois bem, essa distinção só poderia ter sido efetivada a nível de ser, ou não a acusação **admissível** [...]

Isso seria o mesmo que negar – e provisoriamente – o dolo quando uma pessoa, tendo duas balas no revólver, e, jogando fora uma, alveja a vítima, com a outra, em ... região mortal. (f.1303-4. Negritos no original)

Os exemplos são retóricos, a pontuação e o próprio registro gráfico enfatizam e acrescentam aspectos emocionais à argumentação; mostram a sinceridade e franqueza deste narrador, simultaneamente à benevolência em relação ao outro. Sua posição é confirmada por várias autoridades e suas obras doutrinárias, todas convocadas a seguir: (1) Aramis Nassif, (2) J. F. Mirabete, (3) Damásio E. de Jesus, (4) Guilherme de Sousa Nucci, (5) Heráclito Antônio Mossin. Junta, ainda, (6) o voto de um *Habeas Corpus*, cujo relator é o Ministro MA. Mais um trecho confirma essas qualidades éticas no orador:

A valoração dos dados admitidos, e suficientes, efetuou-se, tecnicamente, de forma **equivocada**. **Por exemplo**, dizer-se que fogo não mata porquanto existem muitas pessoas com cicatrizes de queimadura, **data venia**, não é argumento válido nem no **judicium causae**. [...] Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2º, inciso III (“fogo”) do C. Penal? Desnecessário responder!” (fl. 1304. Negrito no original)

A Sentença de desclassificação e o Acórdão não observaram as distinções que aponta, ensina o ministro. O argumento aponta a contradição formal apresentada nas decisões questionadas – argumento quase lógico. A implicação é lógica, mas expressa passionalmente, por meio da interrogação retórica “Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2º, inciso III (“fogo”) do C. Penal?” que conclui adiante:

É possível, inclusive, que a sentença e o acórdão recorridos tenham feito análise perfeita e correta dos fatos que lhe foram submetidos, mas essa análise não lhes competia. Não poderia ter sido subtraída a competência do Juiz Natural, mormente, como já disse, nos estreitos limites do juízo de pronúncia. (fl. 1308)

Conforme observamos, admite-se, com sabedoria e discernimento – a *phronesis*, a possibilidade de correção da tese contrária, respeitando-se as posições de pareceres divergentes de grandes juristas sobre o caso: ambos podem ter razão, mas não tinham competência para a análise, pois não era o momento adequado para isso, que seria apenas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa posição e também as qualidades éticas se mantêm nos votos de outros dois ministros, que ampliam as questões em debate, considerando-as “federais”, e explicando, também de forma bastante clara e didática, o que está em jogo:

- Se a sentença, mantida pela Corte *a quo*, poderia, ou não, desclassificar o crime, afastar a competência do júri, mediante ampla valoração dos fatos e das provas [...]
- Se a definição legal desses fatos de que cuidaram o ato monocrático e o aresto recorrido está correta ou se, segundo as razões do recurso, merece reparos para ajustar a conduta acima descrita a outro tipo penal. (fl. 1309)

No entanto, embora a ementa que resume o acordo alcançado nos votos do STJ tenha acatado a posição do Ministério Público e enviado o caso para ser julgado pelo Tribunal Popular, houve um quarto ministro com voto divergente. Vejamos como particulariza a questão:

O que se traz aqui para nossa decisão é se a sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça, deve ser mantida ou não. [...]

O que não é da minha função é resolver contra minha convicção, segundo a qual a sentença está correta e, do mesmo modo, correta também a decisão do Tribunal de Justiça” (fl 1326).

A perspectiva pessoal e particular fala ao enunciatário que consegue ver o delito sob o mesmo prisma que ele: “Os acusados não contavam certamente com o fato de que a vítima havia ingerido bebida alcoólica e que estava envolta num lençol feito com material de origem plástica, de fácil combustão” (fl. 1324). Esse é um dado que não aparece em nenhum outro momento do processo, dado não utilizado nem pelas defesas. Parece-nos encaixar-se exatamente naquilo que Fontanille e Zilberberg (2001) denominam predicação existencial¹⁵, presente aqui e em outros

¹⁵ Fundada na temporalidade, proporciona ao “admirar a autenticidade de uma ausência revivificada, convocada certamente como uma ‘presença’, mas uma presença validada por sua imersão anterior num passado imemorial e irreversível” (p. 169). A instauração do

momentos do processo, e utilizada principalmente pela defesa. É a predicação característica do *mito*; sua autenticidade vem de uma ausência revivificada e convocada como uma presença, mas uma presença validada num passado imemorial e irreversível, que permite a “crença” no mito¹⁶.

Neste mesmo voto divergente, encontramos outro argumento que mostra o apego aos valores do exclusivo; embora pareça falar ao auditório universal, neste caso fala ao auditório de elite: “O déficit público, resultante da má gestão; do desperdício; do furto; dos desvios; a deterioração dos recursos públicos também mata índio, mendigo, criança...” (fl. (1326). Comparado a fatos políticos, como corrupção, má gestão de verbas públicas, etc., o delito em questão se apequena. Foi argumento muito utilizado por uma das defesas, que teve sua eficácia comprovada neste voto.

Algumas considerações finais

No quadro abaixo, podemos visualizar a intensidade na utilização de cada uma das características éticas nos dois textos que deram nova direção ao processo, levando o caso para julgamento pelo Tribunal do Júri:

	<i>phrónesis</i>	<i>areté</i>	<i>eúnoia</i>
Recurso Especial do Ministério Público da União	alta	alta	média
Acórdão do Superior Tribunal de Justiça	alta	alta	média

sentido consiste em fazer prevalecer uma determinada predicação em detrimento das outras.

¹⁶ Outros exemplos de predicação existencial neste mesmo processo ocorrem quando o desembargador afirma que o fogo se alastrou porque a vítima estava embriagada; ou quando a defesa afirma que não foram derramados dois litros de álcool, porque os cabelos não foram queimados...

Esta terceira fase processual, extremamente lenta, com duração de nove meses (de 03/05/98 a 07/02/99), marca a mudança de foco nos discursos: trata-se, com mais intensidade, da questão do julgamento do delito pelo júri popular. É nele que encontramos as duas peças que demonstram de forma plena, como diria Eggs (1999, p. 43), a realização da “sobriedade moral do debate”. O orador dirige-se ao auditório universal ao mesmo tempo em que expressa sua adesão aos valores universais; isto é, os discursos selecionados e prevalentes demonstram apego ao Direito em sua extensão máxima e socialidade ampla. As três dimensões do *éthos* estão presentes nesses discursos, na justa medida para a persuasão. Observemos pela ordem.

No Recurso especial do Ministério Público da União, há os muitos argumentos ligados ao *logos* e a grande variedade de provas extratécnicas, assim como um texto bem redigido em termos de obediência ao padrão culto da língua; tudo isso expressa a sabedoria prática, competência e discernimento – a *phrónesis* daquele narrador. O mesmo acontece em termos de *areté*, pois o orador, naquele texto, não economiza argumentos para provar que tem razão e que o delito deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Lembremos a argumentação extensa temporal e espacialmente que apresentou no Recurso, com legislação atual e passada, e ainda com o cuidado de aduzir jurisprudência de Tribunais de diferentes estados brasileiros. Além disso, o discurso amplia o alcance jurídico do debate, questionando a própria interpretação dos artigos legais em questão no futuro. Ao mesmo tempo, a solidariedade e a benevolência – a *eúnoia* - em relação à vítima encontram-se presentes ao longo do texto. A eficácia da argumentação deste orador é confirmada pela aceitação de seus argumentos na instância superior; na realidade, um orador cujo *éthos* está muito próximo daquele do narrador do Ministério Público das peças anteriores,

apenas dosadas de forma mais eficiente – na justa medida - a *eúnoia* e a *phrónesis*. Isto é, os argumentos do *logos* podem se apresentar em alta intensidade, mas não os passionais, cujo excesso pode ser prejudicial à persuasão.

No Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, encontramos um orador com os mesmos atributos discursivos daquele do Recurso especial; seu *éthos* também se apresenta por meio das três características que dão credibilidade ao discurso na intensidade adequada. Observamos que, independente da necessidade legal de votos longos e bem fundamentados por parte de todos os ministros, todos estudaram os autos e se expressaram com prudência, virtude e benevolência. Os votos expressam a benevolência em relação ao ser humano; e, porque *crêem saber* a melhor decisão jurídica, *crêem dever e poder* decidir da forma mais justa. Há ainda a insistência nas posições, para que haja a adesão do enunciário à tese defendida, produzindo a imagem do orador dotado da *areté*: franqueza, honestidade e coragem de dizer aquilo que *crê saber e crê ser verdadeiro*. A decisão não apenas atende aos valores dominantes na sociedade, valores universais - de todos, mas ainda se dirige ao auditório universal, com quem se estabelece o contrato fiduciário enunciador/enunciário. Em dois votos, há mesmo a preocupação com o didatismo na redação, contribuindo também para a construção do orador que tem prudência e discernimento.

Foram poucas as vozes neste processo que se manifestaram na *justa medida* na defesa do Direito como valor universal, atendendo ao auditório universal – exatamente estas quatro vozes: do Ministério Público da União e dos três votos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, julgamos oportuno destacá-las neste artigo: elas nos sugerem a intensidade ideal para o alcance da persuasão por meio do *éthos* no discurso jurídico, contribuindo para que o Direito cumpra seu

papel de “disciplina da convivência humana”¹⁷.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **O Judiciário ao alcance de todos**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>. Consulta em agosto/2008.

ARISTÓTELES. **Retórica**. 3.ed. Tradução e Introdução de Manuel Alexandre Júnior. Lisboa: Imprensa Nacional / Casa da Moeda, 2006.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). Tradução de Celene M. Cruz e João Wanderley Geraldi. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, n.19, p. 25-42, jul./dez.1990.

BAKHTIN, Mikhail (Volochinov, Valentin N.). **Marxismo e filosofia da linguagem**. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1981.

DISCINI, Norma. **O estilo nos textos**. São Paulo: Contexto, 2003.

EGGS, Ekkehard. Éthos aristotélien, conviction et pragmatique moderne. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Images de soi dans le discours**. La construction de l'éthos. Paris: Delachaux et Niestlé, 1999, p. 31-59.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito** – técnica, decisão, dominação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FIORIN, José Luiz. O pathos do enunciatário. **Alfa** - Revista de Linguística. São Paulo, v. 48, n. 2, p. 69-78, 2004.

FONTANILLE, Jacques. **Sémiotique du discours**. 2^{ème} éd. Limoges: PULIM, 2003.

_____; ZILBERBERG, Claude. **Tensão e significação**. São Paulo: Discurso Editorial; Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

GREIMAS, Algirdas J.; COURTÈS, Joseph. **Sémiotique**: dictionnaire raisonné de la théorie du langage. Paris: Hachette, 1979.

_____; FONTANILLE, Jacques. **Semiótica das paixões**. São Paulo: Ática, 1991.

MAINGUENEAU, Dominique. Éthos, scénographie, incorporation. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Images de soi dans le discours**. La construction de l'éthos. Paris: Delachaux et Niestlé, 1999, p.75-100.

_____. **Análise de textos de comunicação**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. A propósito do éthos. In: MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana Salazar (Org.). **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 11-29.

MATHIEU-CASTELLANI, Gisèle. **La rhétorique des passions**. Paris: PUF, 2000.

MOSCA, Lineide Salvador (Org.). **Retóricas de ontem e de hoje**. 2.ed. São Paulo: Humanitas, 2001.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PISTORI, Maria Helena Cruz. **Argumentação jurídica**. Da antiga retórica a nossos dias. São Paulo: Ltr, 2001.

RALLO DITCHE, Elisabeth; FONTANILLE, Jacques; LOMBARDO, Patrizia. **Dictionnaire de passions littéraires**. Paris: Belin, 2005.

RASTIER, François. **Arts et sciences du texte**. Paris: PUF, 2001.

Corpus: Processo n. 17.901/97. Tribunal do Júri de Brasília. Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasil.

¹⁷ Conforme o definiu o professor Goffredo da Silva Telles, na Carta aos Calouros da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, de 2007.